



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviços Educacionais do Litoral Paulista Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade do Litoral Sul Paulista (FALS), com sede no município de Praia Grande, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201609841		
PARECER CNE/CES Nº: 451/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/9/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201609841, analisa o pedido de credenciamento da Faculdade do Litoral Sul Paulista (FALS), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, cumulado com os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código e-MEC nº 1368623, Processo e-MEC nº 201609843) e Logística, tecnológico (código e-MEC nº 1368622, Processo e-MEC nº 201609842).

Cumpridas todas as fases dos procedimentos exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº	201609841	
Dados da Mantenedora		
Código da Mantenedora	1247	
CNPJ	03.931.429/0001-90	
Razão Social	SERVICOS EDUCACIONAIS DO LITORAL PAULISTA LTDA	
Endereço	Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 836, Bairro Canto do Forte, Município de Praia Grande/ SP, CEP 11700330	
Dados da Mantida		
Código da Mantida	1898	
Nome da Mantida	FACULDADE DO LITORAL SUL PAULISTA	
Sigla	FALS	
Endereço Sede	Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 836, Bairro Canto do Forte, Município de Praia Grande/ SP, CEP 11700330	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	3	2017
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	3	2018
IGC - Índice Geral de Cursos	4	2018
IGC Contínuo	3.0870	2018

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedidos (s) de autorização de curso(s) EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201609842	1368622	LOGÍSTICA
201609843	1368623	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 07/04/2017, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma dos Decretos nº 5.773 de 2006 e nº 5.622 de 2005, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303 de 2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40 de 2007.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 135534), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 836, Bairro Canto do Forte, Município de Praia Grande/ SP e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,33

<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,17
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,22
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,71
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	2,65
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,20
<i>Conceito Final Faixa</i>	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;
- II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;
- III - Infraestrutura tecnológica;
- IV - Infraestrutura de execução e suporte;
- V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e
- VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Portanto, destaca-se que o padrão regulatório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos de Credenciamento EaD e consequentemente dos seus processos de autorizações EaD vinculados será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

b. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo de credenciamento EaD, verifica-se que o PDI apresentado pela instituição se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO. Após a visita da comissão de avaliação à IES, que ocorreu no período de 21/10/2018 a 24/10/2018, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 135534, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

Após a análise documental, com base no art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, constatou-se a ausência do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, atestado por órgão público competente.

É importante observar que, em função de decisão exarada no processo nº 5014658-25.2018.4.03.6100 (TRF3_1), anexa ao processo SEI nº 00732.001230/2018-

69, foi determinado o afastamento da exigência de comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS para o credenciamento da instituição de ensino em voga.

Após a análise do relatório, com base nos conceitos insatisfatórios, a comissão de avaliação apontou nos indicadores elencados abaixo, as seguintes fragilidades:

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

2.2. PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação. Justificativa para conceito 2: O PDI apresenta um alinhamento com a política de ensino e graduação que são descritas (PDI 2017-2021,p.19) “ (...)” Contudo, não é apresentado claramente métodos e técnicas didáticos-pedagógicas a serem empregadas na IES que proponham a interação entre a graduação e pós graduação, tampouco a previsão de ações para o período vigente do PDI.

2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD.

Justificativa para conceito 2: No que diz respeito a política institucional para a modalidade a distância, a articulação com o PDI e o alinhamento da base tecnológica institucional está descrita no (PDI 2017-2021, p. 30-31)” (...).” Contudo, este relato não apresenta o alinhamento da política institucional da modalidade a distância com a base tecnológica institucional, considerando que segundo o Glossário dos Instrumentos de Avaliação Externa de 2018, entende-se que base tecnológica institucional é o conjunto de serviços tecnológicos compartilhados em ambiente local e/ou remoto, que compõe o arcabouço de ferramentas da instituição. Pela política institucional e in loco não foi possível observar como a base tecnológica institucional dará suporte para os cursos da modalidade EAD. Nas reuniões com diretores, professores/ tutores, não houve evidências da efetividade da metodologia de ensino aprendizagem que será aplicada na modalidade a distancia. Os participantes não reconhecem o papel de cada um dos atores: docente, tutor a distancia, tutor presencial. Nos documentos apresentados como o PPC do curso não há relação da metodologia e o funcionamento da base tecnológica, bem como de que forma esta metodologia será aplicada em termos de avaliação, encontros e interação docentes/tutores com os discente e AVA. O PDI e a política institucional para a modalidade EaD se mostram articulados, sendo (...). O PDI também aponta a atenção da instituição com as especificidades de cada curso no processo de ensino-aprendizagem na modalidade EaD, assim como a escolha dos cursos a serem implantados na instituição a partir das demandas sociais estabelecidas para a realidade econômico-social da região.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

4.2. Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo.

Justificativa para conceito 2: De acordo com a portaria DFG nr. 010/2010, instituída para o ensino presencial e que será válida para o ensino a distância, que está sendo credenciado, no seu parágrafo 2 é apresentado que: “(...) “A FALS possui o plano de carreira não docente, (...)”. Foi possível observar que IES possui um plano de carreira para progressão funcional do corpo técnico-administrativo, no entanto não foram encontradas evidências, tanto no PDI como nas reuniões realizadas in loco que comprovem a participação dos Técnicos Administrativos em eventos de caráter científicos, técnicos, artísticos ou culturais.

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna.

Justificativa para conceito 2: Na seção do PDI, onde é apresentada a proposta orçamentária, é previsto a participação das instâncias gestoras e acadêmicas,

principalmente através dos processos de autoavaliações institucionais, na indicação de possíveis melhoras na infraestrutura da IES. Ao longo da visita in loco, através das entrevistas com técnico-administrativos e professores, foi apontado que algumas melhorias na IES que já atua no modelo presencial vieram das avaliações institucionais. Modelo parecido é apontado para a realização no sistema EAD. Contudo, não foi apontado explicitamente a presença e intensão de se haver um acompanhamento contínuo das instâncias gestoras e acadêmicas na proposta orçamentária, possibilitando assim uma tomada de decisão interna mais transversal no processo democrático de gestão da faculdade.

EIXO 5 - INFRAESTRUTURA

5.1. Instalações Administrativas.

Justificativa para conceito 2: As instalações administrativas são compostas por uma secretaria que realiza atendimento via balcão aos acadêmicos. Em caso de cadeirante terá que adentrar a secretaria pois o balcão não possui a altura necessária o seu atendimento. O setor administrativo compõe também um setor financeiro, diretoria, três salas de coordenação que são compartilhadas com os cursos presenciais e EAD. Também não foi apresentado plano de avaliação periódica dos espaços administrativos e o plano de gerenciamento da manutenção patrimonial destes espaços, além da proposição de recursos tecnológicos diferenciados uso nestes. Apesar de o PDI 2017-2021, em sua página 55, apresentar tabela com proposta de investimentos, está não se configurou na forma em que os mesmos serão planejados.

5.4. Salas de professores.

Justificativa para conceito 2: A IES possui uma sala de professores e tutores que disponibiliza 6 computadores, mais espaço para conexão de notebooks, uma televisão, mesa de reunião e sofá. Porém o plano de avaliação periódica dos espaços apresentado não destaca explicitamente ações ligadas à sala dos professores. Tampouco se observou condições plenas de acessibilidade para a sala dos professores. No caso de um professor/tutor cadeirante não há banheiros acessíveis próximos à sala dos professores ou piso tátil possíveis professores/tutores com deficiência visual. Também não foram evidenciados documentos que comprovem o gerenciamento da manutenção patrimonial e a proposição de recursos tecnológicos diferenciados.

5.5. Espaços para atendimento aos discentes.

Justificativa para conceito 2: A IES propõe encontros presenciais em sua metodologia, um encontro para revisão de cada uma das disciplinas e a realização da avaliação final das disciplinas. Além de retirada e entrega de documentos ser necessária de forma presencial, apesar da solicitação ser de forma online. Essas ações configuram a necessidade de atividades presenciais, sendo que os espaços para este atendimento atendem essas necessidades. Porém não apresentam acessibilidade (Condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida [...]) No âmbito educacional, a acessibilidade pressupõe não só a eliminação de barreiras arquitetônicas, mas a promoção plena de condições para acesso e permanência na educação superior para necessidades educacionais especiais) de todos os espaços destinados pra o atendimento aos discentes. Também não foi apresentado plano de avaliação periódica dos espaços voltados exclusivamente para os espaços tratados.

5.6. Espaços de convivência e de alimentação.

Justificativa para conceito 2: A IES apresenta cantina terceirizada, com boa área de convivência. Esta mesma área possui uma fotocopiadora e pequena livraria. Porém no plano de avaliação periódica não foi contemplado o espaço de convivência. A autoavaliação existente para o ensino presencial também não considera em seus critérios de avaliação este item. Em avaliações já aplicadas no ensino presencial da FALS e que serão replicadas para o EAD, não há evidências desta pesquisa junto a comunidade acadêmica.

5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA.

Justificativa para conceito 1: Não tem espaço destinado para a CPA, há apenas a nomenclatura/placa de sala da CPA/NDE onde é a sala dos professores e tutores. Considerou-se assim que a CPA não tem um espaço próprio de trabalho, o que pode dificultar suas ações e operacionalização, além de comprometer a individualidade e qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelo grupo.

5.9. Bibliotecas: infraestrutura.

Justificativa para conceito 2: Os alunos dos cursos EAD terão disponibilidade materiais digitais, além da biblioteca física já existente na IES, que segundo entrevista com o diretor da IES, será disponibilizada aos futuros alunos dos cursos EAD. A biblioteca atende às necessidades institucionais com disponibilidade de acervo físico que será aberto a esses alunos. Contudo, o espaço físico da biblioteca não apresenta condições plenas de acessibilidade, principalmente quando se considera a fácil movimentação de pessoas com condições de mobilidade reduzidas, principalmente nos espaços internos da biblioteca, entre as estantes de livros. A biblioteca também não possui estações coletivas/individuais para estudos, estações de consulta de acervo. O que é disponibilizado são apenas duas mesas onde podem sentar dois alunos.

5.12. Instalações sanitárias.

Justificativa para conceito 2: As instalações sanitárias atendem às necessidades institucionais dos dois cursos EAD que serão abertos e que terão atividades presenciais regulares, pelo menos de revisão e apresentação semestral das disciplinas. São observados na IES condições de limpeza, segurança e acessibilidade. Contudo, a IES não apresentou um plano de avaliação periódica dos espaços e um plano de gerenciamento de manutenção patrimonial no que diz respeito as instalações sanitárias.

5.18. Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA.

Justificativa para conceito 2: O Moodle dispõe de uma variedade de ferramentas que podem aumentar a eficácia de um curso EaD. Através dele, é possível: (...) do Plano de Desenvolvimento Institucional é dito que o ambiente virtual é utilizado: “(...)”, conforme fora citado no início desta justificativa. Os exercícios e/ou tarefas são disponibilizadas ao final dos slides (postados no AVA) em forma de texto e não haverá nenhuma correção “automática” dentro ambiente, o que impossibilitará o feedback imediato com discente. Os recursos de materiais adotados pela IES serão apenas o “slide em forma de texto”, não havendo a aplicação e configuração de nenhum outro recurso, como por exemplo, vídeo-aulas, fóruns, enquetes, avaliações e etc. Segundo informação de um tutor e professores envolvidos, as atividades que são disponibilizadas ao fim de cada slide são “autoexplicativas” e, por isso não há necessidade de correção e a interação com aluno, sendo que, somente haverá tal interação, caso o aluno tenha dúvida na atividade e faça um solicitação enviando um e-mail ao tutor para sanar a dúvida em questão. Não há evidências que apontem uma avaliação em forma de EaD, ou seja, a única forma de avaliação é presencial. Ficou compreendido que o AVA atende aos processos de ensino-aprendizagem estabelecidas no PDI da IES, entretanto pelo fato do Ambiente Virtual

Avaliação (moodle) estar sendo aplicado de forma limitada (reduzida), não torna viável a interação (assíncrona) entre os docentes/discente e tutores.

A presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370/2018, substituída pela Portaria nº 1.010/2019, de 20 de maio de 2019. de acordo com essa normativa, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se os processos de autorização EaD: nº 201609842 - LOGÍSTICA (TECNOLÓGICO) e nº 201609843 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO)

c. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no eixo cinco e em indicadores considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivos para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final igual a três, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Não atendimento pleno do quesito, obteve conceito 2,65 no eixo cinco, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, documentação inserida no presente processo</i>
<i>Laudo específico de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente</i>	<i>Não atendimento do quesito, documentação não consta do presente processo</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Em função de decisão judicial, foi determinado o afastamento da exigência de comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório da comissão de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório da comissão de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Não se aplica, não houve previsão de polos, conforme Indicador 5.13 do relatório da comissão de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório da comissão de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório da comissão de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório da comissão de avaliação da comissão de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório da comissão de avaliação</i>

5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou seu parecer, constante do anexo desse processo, que resultou na seguinte manifestação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
201609842	1368622	LOGÍSTICA	Indeferimento
201609843	1368623	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da FACULDADE DO LITORAL SUL PAULISTA para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

Por se trata de uma IES credenciada na modalidade EaD em caráter provisório, em caso de indeferimento desse pedido, fica a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de supervisão, conforme estabelece o Parecer do CNE/CES nº 644/2018, de 7 de março de 2018.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201609841

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201609842

Mantida

Nome: FACULDADE DO LITORAL SUL PAULISTA

Código da IES: 1898

Endereço da sede: Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, 836, Canto do Forte, Praia Grande/SP, CEP: 11700330

*Mantenedora**Razão Social: SERVICOS EDUCACIONAIS DO LITORAL PAULISTA LTDA.**Código da Mantenedora: 1247**CNPJ: 03.931.429/0001-90**Curso**Denominação: LOGÍSTICA - TECNOLÓGICO**Código do Curso: 1368622**Modalidade: Educação a distância (EaD).**Vagas totais anuais (processo): 120 vagas**Carga horária (processo): 1960 horas***2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 11/04/2017, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria MEC nº 40/2007.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 147987, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 10/02/2019 a 13/02/2019, no endereço: Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, 836, Canto do Forte, Praia Grande/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>1.94</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>1.79</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.13</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>02</i>

Quadro 1: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou:

4 - DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presente os pressupostos da admissibilidade, esta relatoria manifesta-se por conhecer o recurso e, no mérito mantendo os indicadores atribuídos ao presente processo.

Prof. Mauro Luiz Campos Pereira

Relator

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Portanto, destaca-se que o padrão regulatório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos de Credenciamento EaD e consequentemente dos seus processos de autorizações EaD vinculados será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

b. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo, verifica-se que o PPC não foi apresentado pela instituição na fase INEP – AVALIAÇÃO. No entanto, após a visita da comissão, que ocorreu no período de 10/02/2019 a 13/02/2019, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 135534, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

A presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370/2018, substituída pela Portaria nº 1.010/2019, de 20 de maio de 2019. de acordo com essa normativa, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se os processos de autorização EaD: nº 201609842 - LOGÍSTICA (TECNOLÓGICO) e nº 201609843 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO).

Em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, o número de vagas solicitado pela instituição foi redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório nesse indicador do instrumento de avaliação externa in loco. No presente processo, o conceito atribuído foi o 1º o que resulta em um decréscimo de 60 vagas, que representam 50% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o processo fosse deferido, teriam sido autorizadas somente 60 vagas totais anuais.

c. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 02. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos

legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no eixo cinco e em indicadores considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivos para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Não atendimento do quesito, conceito final insatisfatório, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Não atendimento do quesito, conceitos insatisfatórios nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Não atendimento do quesito, conceito insatisfatório no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito, conceito insatisfatório no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Não atendimento do quesito, conceito insatisfatório no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Não atendimento do quesito, conceito insatisfatório no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Não atendimento do quesito, conceito insatisfatório no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201609841, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do do curso 1368622 - LOGÍSTICA (TECNOLÓGICO), da FACULDADE DO LITORAL SUL PAULISTA, com sede no endereço: Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, 836, Canto do Forte, Praia Grande/SP, mantido(a) pelo(a) SERVICOS EDUCACIONAIS DO LITORAL PAULISTA LTDA.

Por se trata de uma IES credenciada na modalidade EaD em caráter provisório, em caso de indeferimento desse pedido, fica a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de supervisão, conforme estabelece o Parecer do CNE/CES nº 644/2018, de 7 de março de 2018.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR*

*DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201609841.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201609843

Mantida

Nome: FACULDADE DO LITORAL SUL PAULISTA

Código da IES: 1898

Endereço da sede: Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, 836, Canto do Forte, Praia Grande/SP, CEP: 11700330

Mantenedora

Razão Social: SERVICOS EDUCACIONAIS DO LITORAL PAULISTA LTDA.

Código da Mantenedora: 1247

CNPJ:03.931.429/0001-90

Curso

Denominação: GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1368623

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo):120 vagas

Carga horária (processo):1960 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 07/04/2017, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria MEC nº 40/2007.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro

de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 147988, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 16/12/2018 a 19/12/2018, no endereço: Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, 836, Canto do Forte, Praia Grande/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.56</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.25</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

Quadro 1: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Portanto, destaca-se que o padrão regulatório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos de Credenciamento EaD e consequentemente dos seus processos de autorizações EaD vinculados será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

b. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo, verifica-se que o PPC não foi apresentado pela instituição na fase INEP – AVALIAÇÃO. No entanto, após a visita da comissão, que ocorreu no período de 16/12/2018 a 19/12/2018, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 147988, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

A presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370/2018, substituída pela Portaria nº 1.010/2019, de 20 de maio de 2019. de acordo com essa normativa, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se os processos de autorização EaD: nº 201609842 - LOGÍSTICA (TECNOLÓGICO) e nº 201609843 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO).

c. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no

instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o curso atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201609841, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar do curso atender aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso 1368623 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO), da FACULDADE DO LITORAL SUL PAULISTA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD nº 201717640 vinculado.

Por se trata de uma IES credenciada na modalidade EaD em caráter provisório, em caso de indeferimento desse pedido, fica a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de supervisão, conforme estabelece o Parecer do CNE/CES nº 644/2018, de 7 de março de 2018.

**Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC**

Oportunamente, a Instituição de Educação Superior (IES) apresentou a seguinte manifestação, por meio de correio eletrônico protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000133/2021-12:

[...]

A **FACULDADE DO LITORAL SUL PAULISTA** [código 1.898], a partir de agora designada por **FALS**, abriu o processo de Credenciamento em EAD no ano de 2016.

Em 23 de abril de 2018, a **FALS** obteve o Credenciamento Provisório através da Portaria 370.

Não obstante, consideramos que a figura “Credenciamento Provisório” mostrava-se algo instável e optamos por não ofertar os cursos associados ao Processo. (Grifos no original)

A visita da Comissão referente ao Processo ocorreu no ano de 2018 entre os dias 21 e 24 de outubro [avaliação 1427144], resultando nas notas:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Eixo 2: Desenvolvimento Institucional	3,17
Eixo 3: Políticas Acadêmicas	3,22
Eixo 4: Políticas de Gestão	3,71
Eixo 5: Infraestrutura	2,65

O conceito final foi 3,2 pontos.

Após a visita, a **FALS** optou por não impugnar o Relatório da Comissão, por entender que as notas seriam adequadas para o Credenciamento.

No dia 3 de fevereiro de 2021, quase 5 anos após a abertura do processo e 2,5 anos da visita, a DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR através da COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA, emitiu parecer sobre a visita apontando para o indeferimento do Credenciamento e estabelecendo que os alunos dos cursos ofertados fossem transferidos ou para cursos presenciais ou para outra instituição.

A sugestão de indeferimento foi a análise do Relatório da Comissão com base nos Artigos 3 e 5 da Portaria Normativa 20 de 21 de dezembro de 2017, posterior à data de abertura do processo.

Os itens “não atendidos” são os que se seguem:

- (a) Nota 2,65 em um dos eixos, sendo que o mínimo pela PN 20/2017 é 2,8;
- (b) Nota 2,00 no item 2.6, sendo que o mínimo pela PN 20/2017 é 3;
- (c) Nota 2,00 no item 5.18, sendo que o mínimo pela PN 20/2017 é 3;

Inclui-se mais um item, este alarmante:

(d) Não existência de plano de fuga em caso de incêndio, sendo que a instituição anexou esse documento no eMEC mas o MEC diz que “deve estar assinado por representante de órgão público competente”, o que é impossível porque o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo estabelece que “a planta de risco de incêndio deve ser apresentada ao Corpo de Bombeiros, a partir da primeira vistoria em que a edificação estiver ocupada/habitada, por meio de upload no Sistema Via Fácil Bombeiros”, ou seja, como a edificação já existe há dezenas de anos, se tem AVCB, basta fazer um upload, sem mencionar a necessidade de qualquer assinatura. (Grifos no original)

Quanto aos cursos, dois, um foi deferido - Curso Superior de Tecnologia em Recursos Humanos [Processo eMEC 201609843] e outro não - Curso Superior de Tecnologia em Logística [Processo eMEC 201609842], mesmo com os recursos apresentados à CTAA.

Dessa maneira, solicitamos deferimento para que o egrégio Conselho Nacional de Educação dê um parecer favorável ao Credenciamento da **FALS** para oferta de cursos na modalidade à distância [EAD] para que a Portaria seja expedida

pelo Ilustríssimo Senhor Ministro da Educação, assim como seja autorizado pela SERES o Curso Superior de Tecnologia em Recursos Humanos.

Considerações do Relator

No caso em tela, trata-se de requerimento de credenciamento da Faculdade do Litoral Sul Paulista (FLS), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, juntamente com os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores já apontados, com relatório da SERES sugerindo o indeferimento dos pedidos da IES mencionada, lastreado nas avaliações *in loco*, realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Com isso, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da Educação e, em contrapartida, na manifestação trazida aos autos pela IES, esta Relatoria não identificou aspectos elementares que superassem os fundamentos trazidos pela SERES. Por isso, entende-se que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade, assim como o direito à acessibilidade, à saúde e, conseqüentemente, comprometeria também a vida dos cidadãos.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos à luz dos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, salienta-se que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos, de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica que detectou que os pedidos formulados não estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a sugestão de indeferimento do pleito em comento e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade do Litoral Sul Paulista (FALS), com sede na Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 836, bairro Canto do Forte, no município de Praia Grande, no estado de São Paulo, mantida pelo Serviços Educacionais do Litoral Paulista Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente